



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0135.4/2021

“Dispõe sobre a implementação do diploma digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Autor: Jair Miotto

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que visa “instituir” a emissão do Diploma Digital pelas instituições de ensino superior de Santa Catarina.

O texto legal prevê a vinculação da regra pretendida ao padrão estabelecido pela PORT. nº 330/18¹, que **“institui o Diploma Digital no âmbito das instituições de ensino superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino”**, bem como ao **“procedimento de implementação de soluções técnicas para emissão do diploma legal”**, estabelecido pela Nota Técnica nº 13/19², ambas do Ministério da Educação (MEC). (*anexo 1*).

O autor também prevê a autonomia da instituição para a aplicação da arte gráfica de acordo com os padrões estabelecidos na normativa federal; a equiparação de reconhecimento do documento digital à certificação física; a autonomia do aluno diplomado para solicitação do respectivo documento; e, por fim, define o prazo de 360 dias para implementação da regra por parte das instituições de ensino catarinenses.

Da justificação, segundo o autor, a proposta tem potencial de “minimizar fraudes” e potencializar a “redução de custos”.

¹ <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2430/portaria-mec-n-330>

² <https://diplomas.ufsc.br/mec-lanca-nota-tecnica-do-diploma-digital/>



É o relatório.

II – VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto nos termos dos arts. 72 e 144, do RIALESC.

No campo da constitucionalidade entendo que a pretensa norma encontra amparo de iniciativa sob o rol de competências concorrentes com a União, no que tange a educação (inc. IX, art. 10º CE, e, inc. IX, art. 24 CF).

Não obstante, no que compete a análise da aplicação do objeto na esfera pública, entendo que a proposta encontra-se alinhada ao princípio constitucional da eficiência, requisito intrínseco e indispensável à administração pública. (art. 37, CF).

No que tange a delimitação de aplicação da regra percebo a necessidade de adequação da proposta, que aparenta destoar da norma federal que a inspirou, tratando de forma distinta o alcance do instituto do Diploma Digital, vejamos:

Enquanto, por um lado; o projeto de lei estabelece seu alcance “às ***instituições de ensino superior do Estado de Santa Catarina***” de forma genérica e indistinta; por outro lado, a norma federal, vincula o Diploma Digital ao “*âmbito das instituições de ensino superior, públicas e privadas, **pertencentes ao sistema federal de ensino.***”

Nesse sentido, depreende-se a necessidade de alteração que promova a aplicação da boa técnica legislativa e a simetria à norma federal, evitando qualquer entendimento de sobreposição à livre iniciativa.



No que tange aos demais aspectos da análise da legalidade, verifico que não fora encontrado qualquer conflito com o rol de leis e normas vigentes.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do RIALESC, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0135/2021, com a EMENDA MODIFICATIVA que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0135.4/2021

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0135.4/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“art. 1º. Fica instituído o Diploma Digital no âmbito das instituições de ensino superior, públicas e privadas, pertencentes ao sistema estadual de ensino.”

Parágrafo único.
.....”

Sala das Comissões,
Milton Hobus, Deputado Estadual



ANEXO

2018



Criação

- Portaria nº 330/2018, que institui o **Diploma Digital**
- Portaria nº 1.095/2018, estabelece, no Art.30, que os procedimentos para a expedição e o registro de diplomas e documentos acadêmicos, no formato digital, observarão as disposições contidas na referida portaria.

2019

- Portaria nº 554/2019, que dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação em formato digital.
- Nota Técnica Nº 13/2019 apresenta procedimentos para implementação de soluções técnicas para emissão do diploma digital.

2020



Implantação

- Revisão da Nota Técnica No. 13/2019
- Início da implantação** - Cinco Instituições Federais de Educação Superior começam a emissão de diplomas digitais, a partir de solução tecnológica desenvolvida pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), organização social vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).
- Ampliação da implantação** - Terá continuidade com o escalonamento da solução tecnológica desenvolvida pela RNP, em um primeiro momento, para todas as instituições federais (universidades e institutos federais) e, depois, também será ampliada para as demais instituições que compõem o Sistema Federal de Educação.

2021

- Lançamentos de sistemas** - Dois ambientes eletrônicos desenvolvidos pela RNP, um para a validação dos documentos emitidos pelas instituições de educação superior que já tenham realizado, em seus sistemas acadêmicos, os ajustes necessários para aderir ao serviço de emissão e registro de diploma digital e, o outro, para a visualização de históricos acadêmicos.